

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade São Francisco de Assis (FSFA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201714819		
PARECER CNE/CES N°: 676/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade São Francisco de Assis (FSFA), código e-MEC n° 2855, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201714819, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, é mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda., código e-MEC n° 1861.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201714819	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	1861	
<i>CNPJ</i>	04.928.749/0001-54	
<i>Razão Social</i>	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA	
<i>Endereço</i>	Avenida Sertório, 253, bairro Navegantes, Porto Alegre –RS, CEP 91.020-001	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	2855	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
<i>Sigla</i>	FSFA	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Sertório, 253, barro Navegantes, Porto Alegre- RS, CEP 91.020-001	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201716231	1410749	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201716232	1410750	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
201716233	1410751	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
201716234	1410752	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201715582	1409037	ADMINISTRAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 15/03/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 143371), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 26/03/2019 a 30/03/2019, à Avenida Sertório, nº 253, Navegantes, Porto Alegre- RS, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,00
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,75
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem Secretaria nem instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A Seres poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Informações no PDI, documentos inseridos no e-MEC, mas devido a erro de Sistema, os documentos solicitados em diligência só aparecem na aba COMPROVANTES do endereço sede do processo de Recredenciamento protocolizado sob o nº 202002541.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentações inseridas: protocolo do Corpo de Bombeiros e plano de fuga: em atendimento à diligência, a instituição informou que os documentos foram inseridos na aba comprovantes do endereço da SEDE; no entanto esses documentos aparecem somente na referida aba mas do processo de Recredenciamento, protocolizado sob o nº 202002541</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 25/08/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>

<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

Os documentos da mantida, solicitados em diligência, encontram-se na referida aba; no entanto o sistema e-MEC está permitindo essa visualização somente pelo processo de Recredenciamento, protocolizado sob o nº 202002541. Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do AVCB, (laudo de segurança predial atestado por órgão público) a IES informou que vem diligenciado junto aos órgãos competentes para que se efetive o procedimento final para liberação e emissão definitiva do PPCI. Segundo a IES, na vistoria preliminar por parte do Corpo de Bombeiros (realizada em 2013) esse Órgão deliberou acerca de exigências de adequações e mencionou que em ato contínuo a instituição havia promovido as adequações. A IES anexou à diligência novas solicitações de verificações, por meio dos pedidos administrativos e citou como justificativa o momento, a não apresentação do documento solicitado, o isolamento social e as restrições das atividades produtivas, privadas ou públicas, como óbices concretos no andamento regular das empresas, dos entes públicos e por consequência das rotinas de vistorias.

Dessa forma a instituição aguarda do Corpo de Bombeiros a liberação e emissão definitiva do PPCI.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

"In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Assim, considerando que a FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, cód. 2855, não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a

emissão do ato autorizativo à apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros -AVCB, nos termos da legislação vigente."

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201716231	1410749	Ciências Contábeis	Deferimento
201716232	1410750	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Deferimento
201716233	1410751	Gestão da Tecnologia da Informação	Deferimento
201716234	1410752	Gestão de Recursos Humanos	Indeferimento
201715582	1409037	Administração	Deferimento

6. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201714819
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1861
CNPJ	04.928.749/0001-54
Razão Social	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA
Endereço	Avenida Sertório, 253, bairro Navegantes, Porto Alegre –RS, CEP 91.020-001
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	2855
Nome da Mantida	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Sigla	FSFA
Endereço Sede	Avenida Sertório, 253, barro Navegantes, Porto Alegre- RS, CEP 91.020-001

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A seguir, pareceres finais das autorizações EaD vinculadas:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201716231	
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714819	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	1861	
<i>CNPJ</i>	04.928.749/0001-54	
<i>Razão Social</i>	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA	
<i>Endereço</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	2855	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
<i>Sigla</i>	FSFA	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
<i>Grau</i>	Bacharelado	
<i>Código do Curso</i>	1410749	
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	300 (TREZENTAS)	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3.104 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 15/03/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143373), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 20/02/2019 a 23/02/2019, à Avenida Sertório, nº 2.253, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,10</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,12</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CONCEITOS</i>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação,</i>

<i>ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201716231</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201714819</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>1861</i>
<i>CNPJ</i>	<i>04.928.749/0001-54</i>
<i>Razão Social</i>	<i>UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>2855</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS</i>
<i>Sigla</i>	<i>FSFA</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>
<i>Grau</i>	<i>Bacharelado</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1410749</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>300 (TREZENTAS)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>3.104 horas</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201716232	
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714819	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	1861	
<i>CNPJ</i>	04.928.749/0001-54	
<i>Razão Social</i>	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA	
<i>Endereço</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	2855	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
<i>Sigla</i>	FSFA	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	
<i>Grau</i>	Tecnológico	
<i>Código do Curso</i>	1410750	
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	300 (TREZENTAS)	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	2.400 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 15/03/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143374), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 09/12/2018 a 12/12/2018, à Avenida Sertório, nº 2.253, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,61</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,40</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,02</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem Secretaria nem instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação,</i>

<i>ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201716232</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201714819</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>1861</i>
<i>CNPJ</i>	<i>04.928.749/0001-54</i>
<i>Razão Social</i>	<i>UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>2855</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS</i>
<i>Sigla</i>	<i>FSFA</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</i>
<i>Grau</i>	<i>Tecnológico</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1410750</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>300 (TREZENTAS)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>2.400 horas</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201716232	
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201716234	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	1861	
<i>CNPJ</i>	04.928.749/0001-54	
<i>Razão Social</i>	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA	
<i>Endereço</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	2855	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
<i>Sigla</i>	FSFA	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	
<i>Grau</i>	Tecnológico	
<i>Código do Curso</i>	1410752	
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	300 (TREZENTAS)	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	1.952 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 15/03/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143376), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/02/2019 a 13/02/2019, à Avenida Sertório, nº 253, Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,13</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,53</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que o Relatório de Avaliação, na fase de manifestação, não foi impugnado pela Seres nem pela instituição, não obstante terem sido atribuídos conceitos insuficientes em indicadores basilares.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado /tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído o conceito 2 (insatisfatório) aos indicadores basilares: 1.4) estrutura curricular; 1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem e 1.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório aos indicadores basilares a comissão fez o seguinte relato:

1.4. Estrutura curricular. “Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005) - A estrutura curricular definida para o curso, está descrita no PPC (pag. 28) dividida em núcleos conforme descrito a seguir: Núcleo de disciplinas fundamentais; Núcleo de disciplinas profissionalizantes e o Núcleo de disciplinas práticas. Além disso, a estrutura curricular se completa com as disciplinas eletivas (Contabilidade Intermediária; Filosofia Geral e Ética; Gestão Empresarial; Tópicos contemporâneos em Administração; Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; Língua Estrangeira – Inglês e Língua Estrangeira – Espanhol). que visam atualizar o conhecimento humanista e social ampliando a inserção do estudante ao mercado de trabalho e ao contexto de formação crítica que se espera de um profissional de Recursos Humanos. Desta forma não atendem ao que está previsto do Decreto nº 5.626/2005: A Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos. Pois ela está configurada como eletiva. A Carga horária está dentro do exigido pela legislação pertinente, sendo: Carga horária total: 1.952 horas Carga horária de disciplinas obrigatórias: 1.600 horas Carga horária do estágio: 128 horas Carga horária de atividades complementares: 160 horas Carga horária do Trabalho de Curso: 64 horas Número de semestres de conclusão do curso: no mínimo cinco e no máximo dez semestres letivos. Duração da hora aula é dimensionada em horas-relógio com 60 minutos. Em reunião com o NDE, informaram que pretendem fazer uso de diferentes metodologias e técnicas de ensino que favoreçam a absorção a aprendizagem para favorecer o pleno acolhimento do aluno (metodologias ativas de aprendizagem como a sala de aula invertida). Embora no momento não exista no PPC esta previsão, constatamos na página 51: “A metodologia não se limita em aulas meramente expositivas, desenvolvendo-se através de dinamismo do curso, práticas aplicadas, atividades complementares relevantes, projetos interdisciplinares e visitas técnicas. Desse modo, a metodologia utilizada no curso está comprometida com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos de forma plena”. Todavia, essas ações ainda possuem um caráter amplo e genérico e não estão descritas com clareza no PPC de forma que permita a percepção da articulação entre os

componentes curriculares, bem como não se percebe a possibilidade de práticas inovadoras.”

1.16. *Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem- “Embora exista a previsão no PPC (página 80): “A inclusão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no processo de ensino e aprendizagem do Curso de Gestão de Recursos Humanos é hoje uma realidade na Faculdade São Francisco de Assis, considerando que ao longo de sua formação, o discente terá acesso a diversas tecnologias que integram diretamente no seu processo formativo.”. Ainda está de maneira teórica/embrionária com diversos módulos à serem desenvolvidos por uma empresa terceirizada “Gennera”, onde existe um contrato: empresa Gennera Consultoria e Desenvolvimento de Software desde 2008 com renovações automáticas para implementações no AVA a viabilizar as aludidas melhorias. Diante da antiguidade do contrato “2008” e da ausência de aditivos que comprovem a vigência, solicitamos a apresentação dos seis últimos comprovantes de pagamentos mensais que nos foram prontamente apresentados e com isso consideramos vigente e contratadas as melhorias, embora ainda em desenvolvimento.”*

1.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)- “O Ambiente Virtual de Aprendizagem ainda está em desenvolvimento. Desta forma o controle estatístico não foi visualizado e também as interatividades necessária ao desenvolvimento dos processos de aprendizagem. O sistema está disponível apenas para visualização dos materiais produtivos e uma comunicação limitada entre Professor e Estudante onde ao envio de arquivos está restrito apenas a quem abre a discussão. Existem melhorias escaladas, porém sem a devida comprovação através de algum processo de modelagem ou similar. Seguem algumas melhorias que nos foi informado: Chat: O chat permitirá a comunicação escrita entre alunos e professores em tempo real. Deve-se marcar previamente a data e hora do encontro, como um evento que faz parte do curso. Pode ser usado, por exemplo, na tutoria dos estudantes em períodos pré-estabelecidos. Fórum por assunto: Separar os fóruns de acordo com o assunto a ser tratado por cada usuário; Controle de Acesso: O acesso será controlado através de gráficos e planilhas especificamente de cada usuário contemplando os alunos, professores, tutores e gestores. O gestor terá acesso a todas as estatísticas de todos os usuários, os professores controlarão o acesso dos tutores e alunos, os tutores controlarão o acesso dos alunos e os alunos terão acesso ao próprio acesso. Com previsão de implementação para abril de 2019. Os manuais do AVA estão disponibilizados da seguinte forma e sem os processo de melhoria bem como não refletem ao processo metodológico descrito no PPC: Documentação: http://wiki.gennera.com.br/index.php?title=Documenta%C3%A7%C3%A3o_Sala_de_Aula Treinamento: http://wiki.gennera.com.br/index.php?title=Treinamento_Sala_de_Aula Existe um contrato com a empresa Gennera Consultoria e Desenvolvimento de Software desde 2008 com renovações automáticas para implementações no AVA a viabilizar as aludidas melhorias. Diante da antiguidade do contrato “2008” e da ausência de aditivos que comprovem a vigência, solicitamos a apresentação dos seis últimos comprovantes de pagamentos mensais que nos foram prontamente apresentados e com isso consideramos vigente e contratadas as melhorias, embora ainda em desenvolvimento.”*

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO NA DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,13):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral- Justificativa para conceito 1: “Os espaços apresentados para trabalho docente em tempo integral não são apropriados, não possuem gabinetes individuais de trabalho, não possuem equipamentos tecnológicos apropriados e mobiliários que favoreçam leituras e planejamentos. Desta forma inviabilizam as ações acadêmicas.”

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)- Justificativa para conceito 2: “Constatamos durante a visita a existência de duas salas de professores com aproximadamente 25 m² cada, com iluminação, acústica comprometida e com impossibilidade de concentração para leituras individuais, ventilação comprometida por conta das variações de temperatura, sem sistema de segurança, com acessibilidade e estado de conservação que precisa ser melhorado, cada uma, localizadas no 1º andar do prédio, uma próxima da outra, para o convívio dos professores nos períodos que antecederem o início do horário letivo e durante os intervalos das atividades. Sem guarda volumes e escaninhos (locais para deixarem materiais/trabalhos). Uma sem computador completo (apenas com três monitores) e a outra com apenas um computador completo e mais dois monitores de vídeo, ou seja, computadores sem a CPU.”

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 2: “Embora realizem um processo produtivo do material, não identificamos durante a visita o aludido sistema: “possui um sistema de controle de produção e distribuição de material didático” informado no PPC (página 131). Verificamos que existe a produção porém não está devidamente formalizada. Foi-nos informado: “No que diz respeito a distribuição aos alunos do material didático, o material didático impresso das disciplinas em que o aluno se matriculou será entregue ao aluno no ato da matrícula, bem como o cadastramento de senha para acesso ao ambiente virtual, onde o aluno vai ter disponibilizado todo o material didático digital. A instituição vai colocar a disposição um funcionário encarregado de mostrar o ambiente virtual para o aluno no ato da matrícula e sanar todas as dúvidas do aluno, além de criar um canal de comunicação exclusivo para atendimento de dúvidas dos alunos em relação ao ambiente virtual. O aluno terá acesso a todo o material, cronograma e sistema de avaliação no ambiente virtual, e os materiais serão colocados de uma única vez, ou seja, o aluno terá acesso a todo o material da disciplina no ato da matrícula. Posteriormente na rematrícula poderá optar pelo material físico que será enviado pelo correio, o pagamento será feito por boleto gerado no pedido”. São ações sem o devido controle sistêmico conforme registrado no PPC. O processo de controle de produção do material está formalizado no PPC.”

5. CONCLUSÃO DA SERES

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201716234
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201714819
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1861
CNPJ	04.928.749/0001-54
Razão Social	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA
Endereço	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	2855
Nome da Mantida	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Sigla	FSFA
Endereço Sede	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Grau	Tecnológico
Código do Curso	1410752
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	300 (TREZENTAS)
Carga Horária (relatório de avaliação)	1.952 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201716233
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201714819
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1861
CNPJ	04.928.749/0001-54
Razão Social	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA
Endereço	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001
<i>Dados da Mantida</i>	

<i>Código da Mantida</i>	2855	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
<i>Sigla</i>	FSFA	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
<i>Grau</i>	Tecnológico	
<i>Código do Curso</i>	1410751	
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	300 (TREZENTAS)	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	2.400 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 15/03/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143375), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/02/2019 a 13/02/2019, à Avenida Sertório, nº 253 e 345, Porto Alegre- RS, CEP 91.020-001, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,78
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4,36

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,40
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,74
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem Secretaria nem instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- (...)*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização

vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201716233
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714819
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	1861
<i>CNPJ</i>	04.928.749/0001-54
<i>Razão Social</i>	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA
<i>Endereço</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	2855
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
<i>Sigla</i>	FSFA
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
<i>Grau</i>	Tecnológico
<i>Código do Curso</i>	1410751
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	300 (TREZENTAS)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	2.400 horas

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201715582
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714819
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	1861
<i>CNPJ</i>	04.928.749/0001-54
<i>Razão Social</i>	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA
<i>Endereço</i>	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre- RS, CEP 91.020-001
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	2855
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Sigla	FSFA	
Endereço Sede	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001	
<i>Índices da Mantida</i>		
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD		
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018
<i>Dados do Curso</i>		
Denominação do Curso (processo)	ADMINISTRAÇÃO	
Grau	Bacharelado	
Código do Curso	1409037	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	150 (CENTO E CINQUENTA VAGAS)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.104 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 15/03/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143372), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 05/12/2018 a 08/12/2018, à Avenida Sertório, nº 253, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,89
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,86
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo	3,73

<i>Conceito Final Faixa</i>	4
-----------------------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem Secretaria nem instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/17, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco.No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 150 vagas totais anuais.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201715582
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201714819
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1861
CNPJ	04.928.749/0001-54
Razão Social	UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGÓCIOS LTDA
Endereço	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, CEP 91.020-001
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	2855
Nome da Mantida	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Sigla	FSFA
Endereço Sede	Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, Porto Alegre – RS, CEP 91.020-001
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	ADMINISTRAÇÃO
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1409037
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	150 (CENTO E CINQUENTA)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.104 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

A IES tem boas condições para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, como demonstra o quadro abaixo:

Eixos/Conceitos Finais	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo	3,75
Conceito Final Faixa	4

A SERES, em suas conclusões, explicita que:

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos

das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Os cursos superiores autorizados pela SERES são: Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico.

Desta forma, encaminho meu voto favorável ao credenciamento da IES, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, com os cursos autorizados pela SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade São Francisco de Assis (FSFA), com sede na Avenida Sertório, nº 253, bairro Navegantes, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente